



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13/11/2006

Eude Pessoa Santana  
Mat. Stpac 94440

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10120.000712/2003-77  
Recurso nº : 128.294  
Acórdão nº : 201-79.154

Recorrente : WSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

2.º	PUBLI. EDU NO D. O. U.
C	D. 15 / 02 / 2007
C	com. _____ Rubrica

**COFINS. MULTA DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. PROVA.**

Não basta, para configurar a sonegação, a fraude ou o conluio a insustentável presunção da ocorrência de evidente intuito de fraude. Para a imposição da penalidade sob tal rubrica mostra-se inafastável existir a evidência, na forma da devida e inequívoca prova de sua ocorrência. As simples diferenças constatadas pela autoridade autuante entre os valores recolhidos e os potencialmente devidos apurados no trabalho fiscal não constituem prova em desfavor do contribuinte para amparar a mencionada exigência.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150% para 75%**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco, que mantinha a multa em 150%, e Rogério Gustavo Dreyer, que excluía a multa.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*  
Gustavo Vieira de Melo Monteiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva e Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/11/2006  
Eude Pessoa Santana  
Mat. Siapc 91440

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10120.000712/2003-77  
Recurso nº : 128.294  
Acórdão nº : 201-79.154

Recorrente : WSA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi exigida a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativa aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 2000 e setembro de 2002, acrescida dos consectários legais, entre eles a multa de 150% contemplada pelo inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por conta do acusado evidente intuito de fraude praticado pela autuada.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 256) infere-se que a contribuinte recolheu a menor a indigitada contribuição social, em face da apuração equivocada da base de cálculo no sobredito período de apuração, fato constatado pela comparação da receita bruta contábil com as DCTFs/DIPJ e os valores efetivamente recolhidos pela contribuinte no mencionado período.

Aduz a nobre autoridade fiscal, ainda, que a contribuinte apresentou a Declaração de Tributos Federais com valores menores do que os efetivamente devidos, conforme resta amplamente demonstrado nas planilhas relacionadas (fls. 241 a 249).

Ainda de relevante da Descrição dos Fatos mencionada vale o registro que a contribuinte foi cadastrada como optante do Simples na condição de empresa de pequeno porte a partir de 19/03/1997, tendo efetuado seus recolhimentos segundo a aludida sistemática no ano calendário de 1997. Informa ainda os nobres auditores que em fevereiro de 2001 foi registrada a exclusão do Simples com efeito a partir de novembro de 2000, em face dos débitos inscritos em dívida ativa.

Prosseguindo no seu raciocínio a nobre auditoria deduziu que os atos de gestão da contribuinte, ora recorrente, objetivaram omitir do Fisco as informações relacionadas aos fatos geradores verificados no curso da fiscalização, com o intuito de permanecer recolhendo a menor os seus tributos, bem como permanecer no Simples. Aduz que o elemento de vontade resta configurado, uma vez que suas receitas constavam do livro de Apuração de ICMS, que serviu de base para o presente lançamento de ofício, restando, desta feita, tipificado o crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, impondo-se a inflicção da multa qualificada, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Regularmente cientificada a contribuinte alegou em sua impugnação que: i. foram lançados períodos de apuração não informados no Mandado de Procedimento Fiscal; ii. as diferenças apuradas decorrem de interpretação levada a efeito no sentido da possibilidade de exclusão da base de cálculo da indigitada contribuição do valor correspondente ao ICMS; iii. diversos valores de receitas isentas da Cofins não foram considerados pelas autoridades administrativas; iv. descabe a imputação da multa de ofício qualificada, posto que baseada em suposições, não se configurando a subsunção ao tipo legal que autoriza a indigitada penalidade, posto que os recolhimentos efetuados de forma insuficiente decorrem da dedução da parcela do ICMS da base de cálculo do tributo exigido.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12/11/2006  
Eude Pessera Santana  
Mat. Sispac 91440

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10120.000712/2003-77  
Recurso nº : 128.294  
Acórdão nº : 201-79.154

A decisão ora recorrida aduz que a ação fiscal se pautou segundo as norma aplicáveis, especificamente, mas não somente, o § 1º do art. 7º da Portaria nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, concluindo por insubsistentes as alegações da contribuinte, julgando procedente em parte o lançamento de ofício, porquanto verificou que a contribuinte possuía valores sujeitos à alíquota zero, mantendo a exigência da exação fiscal nos termos descritos na insigne Decisão da DRJ em Brasília - DF, inclusive a multa de ofício qualificada de 150% e os juros de mora.

Sem adições, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, que ascendeu amparado por arrolamento de bens, insurgindo-se apenas quanto à extrapolação da multa de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.000712/2003-77  
Recurso nº : 128.294  
Acórdão nº : 201-79.154

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/11/2006  
Eude Pessoa Santana  
Mat. SIAPE 91440

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente, incumbe esclarecer que a matéria circunscrita aos valores lançados, a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nada há a alterar em seu montante. Igualmente incabível, dada a incompetência do julgador administrativo decidir sobre a validade ou não da representação fiscal para fins penais, apreciar a questão, afeta ao Poder Judiciário.

Já quanto à multa imposta, na esteira do entendimento que já defendi anteriormente, a mesma é inaplicável, pelo menos sob os auspícios do inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), quando da ocorrência do evidente intuito de fraude.

A sustentação da penalidade como imposta calçou-se em comportamento da contribuinte que, a juízo da Fiscalização, teria agido ou se omitido dolosamente com o intuito de retardar a ação da Fiscalização.

Em tal desiderato, a decisão vergastada alegou que a contribuinte incorreu em comportamento dito fraudulento, por persistir não cumprindo a obrigação tributária aqui reclamada.

*Data venia*, não se sustenta a acusação. Antes de mais nada, compulsando o relato da autoridade fiscal, mesmo admitindo devida a exação tributária, o seu descumprimento não transforma a contribuinte em fraudador da Fazenda Pública. Sujeita-o, isto sim, a ver a obrigação exigida via procedimento de ofício, com as penalidades cabíveis. Para que tal penalidade seja qualificada (150%) há que se demonstrar, cabalmente, a ocorrência de atividade dolosa, simulatória ou fraudulenta.

Escusado prosseguir em maiores argumentos que se perderiam em meras divagações a pretender afirmar o que está claro. Não houve qualquer intuito de fraude no proceder da contribuinte. Houve, isto sim, mera inadimplência no cumprimento de obrigação tributária.

Nestas condições, a multa deveria ter sido aplicada com base no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Inaplicável, portanto, a penalidade imposta.

Incumbe esclarecer a minha decisão pela pura redução da multa para o patamar de 75%, nos termos da legislação concernente à espécie.

Estreme de dúvidas que a matéria não trata do agravamento da multa de ofício, que me atrevo a apelidar de mínima, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), comumente aplicada nos lançamentos de ofício, via auto de infração. Trata-se de multa específica, vinculada a tipificação estanque que à ela dá sustentação. No caso do inciso I a multa, autônoma, é imposta pela infração tipificada sem incidente da prática dolosa de fraude, conluio ou sonegação. Já no inciso II é penalidade igualmente autônoma, mais gravosa, proporcional à dimensão do procedimento delituoso do contribuinte.

*Gustavo Vieira de Melo Monteiro*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 10120.000712/2003-77  
**Recurso nº** : 128.294  
**Acórdão nº** : 201-79.154

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13/11/2006  
Eude Pessoa Saruana  
Mat. SIAPE 91410

2º CC-MF  
FL.  
\_\_\_\_\_

Esclarecido o meu posicionamento, voto pelo provimento parcial do recurso somente para reduzir a multa equivocadamente aplicada ao patamar de 75%, mantendo, no mais, o lançamento como perpetrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

  
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO